



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003990-50.2021.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelada/apelante ELZA PINTO DE CARVALHO MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da parte autora e negaram provimento ao recurso do banco requerido. VU.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 1003990-50.2021.8.26.0291

Classe Assunto: Apelação Cível - Bancários Com Revisão

Apelante/Apelado: Banco Pan S/A

Apelado/Apelante: Elza Pinto de Carvalho Martins

Voto: 49.948

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Alegação de descontos indevidos em benefício previdenciário da parte autora. Possibilitada a perícia grafotécnica, o banco requerido manteve-se inerte. Ônus processual que lhe cabia, consoante artigos 373, II, e 429, II, do CPC e Tema 1061, do C. STJ. Não comprovação de autenticidade da assinatura aposta no contrato. Inexistência da relação jurídica entre as partes. Descontos ocorridos sobre o benefício previdenciário da parte autora decorrentes de fraude bancária configuram violação à boa-fé objetiva. Devolução dobrada dos valores descontados dos benefícios previdenciários da parte autora, observada a modulação temporal estabelecida pelo EAREsp 676.608, do C. STJ. Permitida a compensação de valores entre a quantia depositada em favor da autora e o montante indevidamente descontado. Amostra grátis. Impossibilidade. Retorno ao status quo ante. Dano moral configurado. Descontos indevidos que denotam situação que extrapola o mero aborrecimento. Reforma da r. sentença apenas neste capítulo para majorar a indenização fixada a título de danos morais para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso do banco requerido desprovido. Recurso da parte autora parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 284/288, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais “*para: “a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes quanto ao contrato discutido nos autos; b) condenar a requerida a restituir os valores indevidamente descontados em dobro, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde cada desconto indevido, por se tratar de ilícito extracontratual; e c) condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 pelos danos morais sofridos, valor a ser atualizado monetariamente a partir da presente sentença (Súmula 362) e com juros moratórios a contar desde o evento danoso (primeiro desconto indevido). Quanto aos consectários legais, até o dia 27/08/2024, a correção monetária deverá observar a Tabela Prática do TJSP e os juros de mora de 1% ao mês. A partir do dia 28/08/2024, com a vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária dar-se-á pela aplicação do IPCA e os juros de mora pela taxa SELIC, deduzido o IPCA (caso o valor obtido seja negativo, os juros serão considerados como “zero”)”*”, admitida a compensação de valores.

Pela sucumbência, condenou “a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação”.

Ambas as partes apelam.

Irresignada, a requerida recorre, às fls. 291/302, com vistas à reforma da r. sentença, alegando, em suma, a regularidade da contratação; que o contrato foi devidamente assinado a rogo, na presença de duas testemunhas; que houve a comprovação da transferência bancária de valores em favor da parte autora; que houve proveito econômico por parte da recorrida; que era ônus da autora a comprovação da alegada falsidade da assinatura no contrato; que houve a incorreta aplicação do Tema 1.061, do C. STJ; que, apesar da ausência de realização de perícia grafotécnica, há nos autos outros meios de prova da autenticidade da assinatura; que a autenticidade da assinatura é presumível; que é infundada a condenação à devolução dobrada, pois não houve violação da boa-fé objetiva; que não houve danos morais; subsidiariamente, requer a diminuição da quantia fixada a título indenizatório; e, por fim, alega que os honorários advocatícios não observaram os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

As contrarrazões da parte requerida vieram às fls. 322/332, pelas quais postula, em síntese, o desprovemento do recurso de apelação, pugnando a ausência de regularidade da contratação; que a presunção de autenticidade da assinatura não é absoluta; que houve a correta aplicação do Tema 1.061, do C. STJ, quanto à transferência do ônus probatório à instituição financeira; que não foi comprovada a alegada autenticidade da assinatura; que houve má-fé na cobrança dos valores, devendo, por isso, ser mantida a condenação à repetição do indébito; e, por fim, que a cobrança indevida sobre proventos de aposentadoria configura danos morais indenizáveis.

Por sua vez, a parte autora apela, às fls. 309/318, com vistas à reforma da r. sentença, pleiteando, de forma resumida, a majoração da indenização fixada a título de danos morais e o afastamento da possibilidade de compensação dos valores creditados em favor da parte autora, assentada na hipótese amostra grátis.

Não houve apresentação de contrarrazões pelo banco requerido, conforme certidão de fls. 333.

Recurso devidamente processado.

Do essencial, é o relatório, ao qual se acresce para os devidos fins, o da r. sentença.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, na qual a parte autora afirma a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário derivados de contratação de empréstimo consignado que afirma não ter realizado. O banco requerido, por sua vez, defende a regularidade do negócio jurídico, que, segundo documento de fls.103/107, consiste na liberação de

R\$ 1.393,09, a ser quitada em 36 parcelas, sendo a primeira delas em 07.07.2021 e a última em 07.06.2024.

De início, é importante ressaltar que, pela subsunção das definições legais trazidas pelos art. 2º, 3º e seu parágrafo 2º, todos do CDC, verifica-se, no presente caso, a patente existência de relação de consumo entre as partes, na qual temos de um lado a autora como consumidora e, de outro, o banco requerido como fornecedor de serviços prestados mediante remuneração.

Diante da presunção legal de vulnerabilidade e da verificação no presente caso de hipossuficiência do consumidor, no qual se alega a inexistência de relação jurídica, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, mostra-se necessária a inversão do ônus da prova em face do fornecedor, que, por sua vez, deve se precaver e se munir de todos os dados, informações e documentos referentes a sua prestação de serviço ou fornecimento de produto por ser ônus da sua própria atividade lucrativa que não pode ser repassado ao consumidor, sob pena de configurar prática patentemente abusiva.

Ainda, nos termos do art. 373, II, do NCPC, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor incumbe ao réu.

No caso em tela, muito embora o banco tenha juntado o contrato (nº346876597) supostamente firmado com a parte autora, às fls.103/107, a consumidora impugna a autenticidade do documento e da assinatura a rogo dela constante. Observa, adicionalmente, que, por ser pessoa analfabeta, não foram observadas as formalidades legais previstas, devendo, portanto, ser reconhecida a nulidade do instrumento, conforme artigos 166, IV, do Código Civil.

Intimado a produzir prova pericial, o banco requerido manteve-se inerte, como salientado pela r. sentença, às fls. 285, *“diante de tal impugnação, facultou-se à parte requerida a indicação de prova pericial grafotécnica, porém a parte ré não apresentou os contratos originais necessários, conforme informado à fl. 217 pela perita judicial e determinado pelo acórdão às fls. 259/264, para a realização da perícia grafotécnica”*.

Nesse contexto, a referida produção de prova pericial grafotécnica seria essencial para demonstrar a lisura da contratação em litígio. Isso porque, conforme entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1061, na hipótese de impugnação de assinatura aposta em contrato bancário juntado aos autos pela instituição financeira, é desta o ônus da prova de sua autenticidade, nos termos do disposto no art. 429, II, do CPC. Confirma-se:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA

PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021.)

Ademais, neste cenário, é o caso de se aplicar o artigo 428, I, do CPC, o qual dispõe que, uma vez questionada a autenticidade de um documento privado, cessa a sua fé até que a veracidade seja comprovada. Portanto, incumbia ao réu, nos termos do artigo 429, II, do CPC, o ônus da prova da autenticidade do documento apresentado.

É cediço que o requerido responde objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros em seu âmbito de atuação, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Assim, ao não ter adotado o zelo e a diligência esperada na proteção de seus clientes, o serviço foi defeituoso nos termos do artigo 14, § 1º do CDC.

Desse modo, deve ser mantido o capítulo da r. sentença quanto à declaração de inexistência da contratação, assim fundamentado pelo MM. Juízo *a quo*, às fls.285: "*Assim, não tendo a parte ré se desincumbido de seu ônus probatório, é o que basta para dar veracidade à alegação da parte autora de que não é sua a assinatura no contrato, sendo somente possível reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes*".

Em consequência, tem-se a inexigibilidade dos débitos correlatos, com a condenação da instituição financeira à restituição dos valores cobrados indevidamente.

Do cotejo das circunstâncias fático-processuais, considerando-se, inclusive, a constatação de evidente falha na prestação do serviço, da qual resultaram os descontos indevidos em benefício previdenciário de pessoa que recebe valores pouco expressivos, baseados em contratação fraudulenta, restaram configuradas as condutas do fornecedor incompatíveis com a boa-fé objetiva.

Assim, as quantias indevidamente cobradas da consumidora deverão ser ressarcidas em dobro à consumidora, observando-se a modulação temporal pacificada pelo C. STJ no julgamento do EAREsp 676.608, que dispensou a comprovação da má-fé ou culpa do fornecedor para a repetição do indébito, sendo, contudo, cabível, quando evidenciada a violação à boa-fé objetiva, como assentado às fls.285/286:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”. (EAREsp 676.608).

No caso em tela, da análise dos autos, como já dito, conclui-se a presença de conduta contrária à boa-fé objetiva por parte da instituição financeira requerida. Diante disso, em obediência à orientação jurisprudencial do C. STJ, os valores descontados antes de 30.03.2021 deverão ser restituídos de forma simples e aqueles debitados após 30.03.2021 deverão ser devolvidos em dobro, conforme determinado pela r. sentença

Observe-se, ainda, que, por se tratar de relação extracontratual, o montante a ser devolvido deverá ser corrigido monetariamente a partir de cada desembolso (súmula 43, do C. STJ), com incidência de juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54, do C. STJ), observando-se os termos e as normas legais, tudo a ser apurado em fase de liquidação, permitida a compensação de valores, afastada a hipótese de amostra grátis, como pretendido pela parte autora, com vistas à inibição do enriquecimento ilícito de quaisquer das partes.

Outrossim, uma vez que as cobranças efetivadas são injustas, em patente conduta abusiva da Instituição Financeira, resta configurado o dano moral causado, situação à qual se aplica a responsabilidade objetiva do Banco requerido, nos termos do artigo 14, do CDC.

Para robustecer esse entendimento, a Súmula 479 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Em outras palavras, o requerido não adotou medidas adequadas e efetivas para dar a segurança necessária ao seu cliente, de modo que o autor-consumidor teve de se socorrer ao Poder Judiciário para que os seus direitos fossem

reconhecidos em decorrência de uma situação que não deu causa, qual seja, contratação ilícita e respectivos descontos das parcelas do empréstimo em seu benefício previdenciário.

Ainda, as circunstâncias constatadas nos autos denotam que a parte autora sofreu transtornos e frustrações que certamente geraram alteração anímica relevante, bem como da quebra da justa expectativa de segurança e qualidade do serviço contratado.

Desse modo, a ocorrência de descontos indevidos em benefício previdenciário de natureza alimentar supera o mero dissabor e constitui dano moral passível de reparação, que deverá ser suportada pelo requerido, circunstâncias estas que devem ser consideradas em si. Nesse sentido:

“... - O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Recurso especial provido em parte”.(STJ REsp nº 698772/MG)

“... O valor indenizatório do dano moral foi fixado pelo Tribunal com base na verificação das circunstâncias do caso e atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, há de ser mantido o quantum reparatório, eis que fixado em parâmetro razoável, assegurando aos lesados justo ressarcimento, em incorrer em enriquecimento sem causa...” (STJ - REsp 797836/MG.)

“A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.” (TJMG Apelação nº 1.0145.05.278059-3/001(1) Rel. Des. Elpídio Donizetti Data de publicação do Acórdão).

Além disso, decidiu anteriormente o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO Recursos de ambas as partes Ação de inexigibilidade de débito cc. restituição em dobro e indenização por danos morais Débito relativo a cartão de crédito Cobrança de valor pago Ré que alega que não há demonstração de pagamento e mesmo assim utiliza o valor para abatimento da dívida na fatura de um mês e procede o estorno da fatura do mês seguinte sem qualquer esclarecimento Inexigibilidade reconhecida Devolução em dobro devida tendo em vista que a

ré se distanciou da boa-fé Negativação indevida do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito Dano moral caracterizado - Indenização devida Quantum fixado na sentença que deve ser majorado para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade Recurso do autor provido, desprovido da ré.” (TJSP, Apelação nº 1000578-51.2022.8.26.0526, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Irineu Fava, Julgado em 07/07/2023). “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Desconto indevido efetuado pela ré no benefício previdenciário da autora Autora que alega não ter celebrado qualquer contrato com a ré, tampouco ter autorizado descontos mensais em seu benefício previdenciário Questão relativa aos descontos indevidos que restou incontroversa nos autos - Devolução dos valores que deve ser em dobro, com base no artigo 42, parágrafo único, do CDC, porquanto evidenciada a má-fé - Dano moral configurado Autora que ficou privada de parte de seus rendimentos, em razão do desconto indevido - Valor fixado em R\$ 4.000,00, considerando-se o caso concreto e os precedentes desta E. Câmara Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000968-58.2020.8.26.0407; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2021; Data de Registro: 18/10/2021).

No tocante à estipulação do valor da respectiva indenização por dano moral, deve ser verificada a conduta das partes, o dano causado e o seu efeito pedagógico, de modo que seja arbitrado um montante que reconforte a vítima, mas sem acarretar enriquecimento a ela nem empobrecimento ao ofensor, o que dificilmente ocorreria em relação a uma instituição financeira, servindo como um instrumento de justiça e não de vulgarização da própria figura do dano moral.

E, ponderando-se tais critérios com a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se que os débitos foram realizados sobre os benefícios previdenciários da parte autora, mostra-se adequada a reforma da r. sentença neste capítulo para elevar o arbitramento da indenização a título de danos morais para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por se tratar de ilícito extracontratual, os juros moratórios, no caso concreto, devem incidir do evento danoso (Súmula 54, do STJ), com atualização monetária a partir da publicação do presente acórdão (Súmula 362, do C. STJ), com observação dos termos legais, tudo a ser devidamente apurado em fase de liquidação,

Ante o exposto, (i) dá-se parcial provimento ao recurso da parte autora para condenar o banco requerido ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com incidência de juros desde o evento danoso (Súmula 54, do STJ) e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualização monetária a partir da publicação do presente acórdão (Súmula 362, do C. STJ), respeitados os termos legais, tudo a ser devidamente apurado em fase de liquidação; e (ii) nega-se provimento ao recurso do banco requerido, com a majoração dos honorários advocatícios em favor do D. Patrono da parte autora para o patamar de 15% do valor da condenação, nos termos dos artigos 85, §2º e 11, ambos do Código de Processo Civil (CPC).

Roberto Mac Cracken

Relator